



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER COM RESSALVA Nº 4246/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3728/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA  
 MUNICIPAL DE ATENÇÃO À  
 SAÚDE MENTAL.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Dudu*, o qual institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Dudu, tem por objetivo instituir a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental.

Justifica o autor que “em 2022 a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou sua maior revisão mundial sobre saúde mental desde a virada do século. Um trabalho detalhado que fornece um plano para governos, profissionais de saúde e sociedade civil e para apoiar o mundo na transformação da saúde mental. Os números são alarmantes. Em 2019, quase um bilhão de pessoas - incluindo 14% dos adolescentes do mundo - viviam com um transtorno mental. O suicídio foi responsável por mais de uma em cada 100 mortes e 58% dos suicídios ocorreram antes dos 50 anos de idade. O que já era ruim piorou com a pandemia. Os dados mostram que a depressão e a ansiedade aumentaram mais de 25% apenas no primeiro ano da pandemia. Os transtornos mentais são também a principal causa de incapacidade da população. Há ainda o estigma, a discriminação e as violações de direitos humanos contra pessoas com problemas de saúde mental, para se ter ideia, 20 países ainda criminalizam a tentativa de suicídio. As pessoas mais pobres e desfavorecidas correm maior risco de problemas de saúde mental e também são as menos propensas a receber serviços adequados”.

A proposta em exame possui seu fundamento constitucional na autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

***Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:***

***§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.***

Ademais, cabe ressaltar a atribuição do Município para implantar políticas de atenção à saúde mental, disposto no **Art. 137, inciso XV, § 5º**. Vejamos:

***Art. 137. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:***

***XV - incentivar a implantação do Sistema Municipal Público de Sangue, Componentes e Derivados, para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros integrados dos sistemas estadual e nacional de sangue no âmbito do SUS.***

***§ 5º O Município implantará política de atenção à Saúde Mental, que observe os seguintes princípios:***

***I - rigoroso respeito aos Direitos Humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;***

***II - integração dos serviços emergenciais em saúde mental aos serviços de emergência geral;***

***III - ênfase à abordagem multiprofissional, bem como à atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;***

***IV - ampla informação aos usuários, familiares e à sociedade organizada, sobre os métodos de tratamento a serem utilizados.***

Por outro lado, há que se apontar que o **Art. 3º** do referido Projeto de Lei, o qual dispõe quais são as diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental, em seu parágrafo único “assegura assistência psicológica as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito”. Ocorre que

esta é medida que contraria o Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que dispõe sobre a separação dos Poderes. Vejamos:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

No caso em tela a norma em questão interferiria, em tese, na organização administrativa interna do ente municipal, em violação ao **Art. 60** da LOM, tendo, ainda, a possibilidade de acarretar despesas sem a devida previsão orçamentária, em violação ao **Art. 113** do ADCT, a qual dispõe que “*a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Por fim, ressalva-se a existência de possível vácuo na eficácia desejada, uma vez que não há nenhum artigo que determine que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria por meio de decreto, o que possibilitaria a fiel execução da lei, conforme prevê o **Art.78**, inciso **III** da LOMP. Vejamos:

*Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

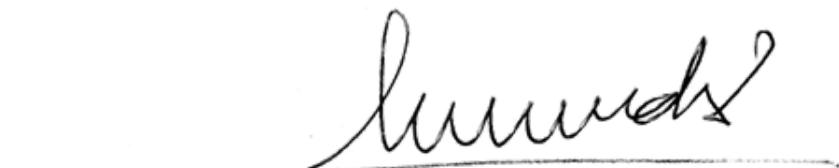
*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto constitucional, no entanto, há de se destacar as ressalvas acima. Logo, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente),manifesta-se **FAVORAVELMENTE** **COM RESSALVAS** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 27 de setembro de 2023



**FRED PROCÓPIO**  
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

Mauro

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

mauro  
Peralta